Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória na 922, de 28 de fevereiro de 2020, que "Altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei no 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."

EMENDA MODIFICATIVA Nº	
------------------------	--

(Do Sr. Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS)

Dê-se ao artigo 7º da Lei nº 13.464, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 7º Os servidores ativos, aposentados e pensionistas terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III desta Lei, na proporção de:

- I 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- II 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1° (suprima-se)

§ 2° (suprima-se)

§ 3° (suprima-se)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, em sua redação original, não concede aos servidores aposentados e aos pensionistas a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, fixando uma escala de regresso na participação dos servidores aposentados à medida do avanço do tempo de inatividade, condição análoga aos pensionistas.

Esta medida se baseia num erro conceitual sobre a natureza do Bônus de Eficiência. A bonificação que se institui não tem natureza "pro labore faciendo" ou "propter laborem", nem se caracteriza como prêmio de produtividade. A própria redação do Projeto de Lei deixa claro que a natureza da bonificação é coletiva, não individual. A fonte de recursos para seu pagamento são rubricas alimentares pelo esforço institucional. O fundo é único, distribuído proporcionalmente aos servidores, conforme seu cargo e sua progressão funcional. As metas são institucionais, não individuais. Por isso, a natureza da bonificação é diversa de outras gratificações de desempenho, cuja extensão integral aos aposentados e inativos tem sido rejeitada pelo Poder Judiciário.

Assim, a redução da bonificação devida aos aposentados e pensionistas para até o limite de 35% dos ativos, afronta o disposto pelo § 8° do Art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público.

	dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios
	que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,
	em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos
	em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
	Portanto, a emenda visa assegurar o reajustamento dos benefícios de
aposenta	dos e pensionistas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal
do Brasil	em paridade com os servidores ativos, garantindo-lhes a preservação do
valor real	de seus vencimentos e respeitando-se a determinação Constitucional.
	Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação
da preser	nte emenda.
	Sala das Comissões, de março de 2020.
	Deputado Federal Paulo Pimenta – PT/RS